DISCUTIDO / APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Sala das Sessões 15 / 03 / 13
Presidente

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"Transparência e Justiça Social"

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins e adota outras providências.

AILTON FRANCITOO DA SILVA, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, comunico a todos os habitantes do Município de Presidente Kennedy que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Municipal da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

Art. 4º Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Município de Presidente Kennedy- Estado de Tocantins, nos termos da presente lei.

Art 5º O Programa Municipal de Apoio à Agricultura Familiar tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico da agricultura familiar no Município de Presidente Kennedy, através da participação da Prefeitura Municipal, regulamentando e implementando ações de prestação de serviços de máquinas, incentivos à produção, com ou sem ônus para os beneficiários, de acordo com as especificações desta lei.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, poderá executar em favor de terceiros, a título de incentivo aos setores produtivos, de pesquisa e difusão de tecnologia, os serviços de:
I – Serviços de terraplenagem para edificação de instalações para animais e industriais, em favor da expansão da produção de leite, carnes e da produção de manufaturas.
II – Abertura de valas para instalação de bio-esterqueiras e para o armazenamento de silagem, e ainda, a abertura de valas para o controle de esgoto doméstico.
III – Fomento à produção de milho crioulo.
IV – Distribuição de semente de adubação verde, em sistema de troca x troca, para cobertura de área não superior a três hectares.
V – Incentivo ao reflorestamento através de repasse de mudas de essências Florestais, produzidas ou não em viveiro da municipalidade.
VI – Prestação de serviços de acompanhamento e assistência Técnica da Municipalidade.
VII – Subsolagem de áreas agricultáveis, distribuição de adubo orgânico, distribuição de calcário e ensilamento de forragens, a ser executado por tratores de pneu e equipamentos complementares, de acordo com cronograma fixado pela Municipalidade.
VIII - Distribuição de pedra brita, pó de brita, pedriTOo.
Parágrafo único – No caso de Pedra Brita serão destinados para o requerente à quantia máxima de 05 (cinco) metros cúbicos.
IX – Promoção da profissionalização dos agricultores através de cursos de capacitação.
X – Proteção e recuperação de fontes de água destinadas ao consumo da família do agricultor, única e exclusivamente.

Art.4º - A concessão de qualquer dos benefícios instituídos no artigo 3º, desta Lei, processar-se-á mediante a assinatura, pelo beneficiário, de termo de compromisso e execução como forma de contrapartida dos incentivos solicitados.

I - A obrigatoriedade de execução de práticas de recuperação e conservação do solo, em especial, de combate à erosão, no imóvel que o beneficiário tenha posse, ou seja, proprietário.
II - Obrigatoriedade de substituição gradual do uso de agrotóxico por métodos e elementos de controle de ervas daninhas, insetos etc... Que não agridam ou poluam o Meio Ambiente.
III - Obrigatoriedade de preservação de área de verde nativa ou reflorestada, correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) das áreas de posse ou propriedade do beneficiário.
IV - Obrigatoriedade da preservação das fontes e mananciais de água existentes na propriedade, além da manutenção e incremento da mata ciliar de córregos e riachos existentes na propriedade.
V - Obrigatoriedade de incremento da produção agropecuária em condições normais do tempo, no imóvel de que o beneficiário tenha pose, ou seja, proprietário, quando o benefício decorre de qualquer dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta lei.
Art.5º - A verificação do cumprimento do que dispõe os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do Art.3º desta lei, dar-se-á mediante a expedição de laudo por técnicos da Municipalidade, designados para este fim.

Art 6º - A comprovação do que dispõe o inciso V, do artigo 4º, dar-se-á mediante comparativo entre as notas fiTOais emitidas pelo produtor no ano e safra anterior e no ano e safra posterior à obtenção do beneficiário.

Art 7º Para execução dos serviços previstos nos incisos do artigo 3º desta Lei, é indispensável que o interessado instrua requerimento, comprovando no mínimo os seguintes documentos:
I – Identidade e cadastro de pessoa física;
II – Domicilio residencial no Município de Presidente Kennedy (TO);
III – Comprovante de propriedade ou arrendamento de imóvel, no Município de Presidente Kennedy (TO), com área não superior a 80 ha (oitenta Hectares);
IV – Possuir bloco de notas de produtor rural cadastrado no Município de Presidente Kennedy (TO).
V – Comprovante de negativa de débito com o Município de Presidente Kennedy (TO).

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, ocorrerão por conta do orçamento geral do município de Presidente Kennedy-TO.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidente Kennedy-TO, aos 14 de março de 2012.

AILTON FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal